

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADITAMENTO DA INICIAL PARA OFERECIMENTO DE PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO APROVADO POR MAIS DE 1/3 DOS CREDORES SUJEITOS. ART. 163, §7° E §8°, DA LEI 11.101/05

### Autos sob nº 1002018-70.2023.8.26.0260

LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. ("REQUERENTES"), por seus advogados, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 20-A e ss. e 161 e ss., da Lei nº 11.101/05, apresentar ADITAMENTO À INICIAL, submetendo a esse D. Juízo seu pedido principal de HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 163, §7° e §8°, da Lei 11.101/05, acompanhado de adesões subscritas por mais de 1/3 (um terço) dos credores sujeitos, conforme passa a expor, sendo de rigor seu recebimento com a concessão do Stay Period.

### I. SÍNTESE PROCESSUAL DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

As REQUERENTES ajuizaram Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial em 15.09.2023, com a finalidade de viabilizar a implementação de medida de soerguimento financeiro por

meio da realização de sessões de mediação e conciliação com seus credores, nos termos dos arts. 20-B e seguintes da Lei nº 11.101/05 e do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pela r. decisão de fls. 635/645, foi determinada a suspensão das execuções e atos expropriatórios movidos contra as REQUERENTES, pelo prazo de 60 (trinta) dias e nomeada a empresa TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. para realização de constatação prévia e elaboração de laudo preliminar.

As tentativas de conciliação/mediação foram promovidas pela Câmara Especializada AB CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RJ, com nomeação homologada por esse D. Juízo.

O laudo de constatação prévia foi acostado às fls. 678797, concluindo que as REQUERENTES preenchem os requisitos necessários para distribuição de pedido recuperacional, quais sejam, aqueles previstos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, bem como, estaria em regular funcionamento.

Contudo, não obstante os esforços empregados pelas REQUERENTES, não foi possível compor satisfatoriamente o seu passivo junto aos credores no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

No entanto, lograram êxito na composição de um Plano de Recuperação Extrajudicial, prevendo a concessão de renúncias e concessões recíprocas perante seus credores para a apresentação de proposta de composição do passivo submetido à classe quirografária, a ser apresentada a partir da presente.

Por essa razão, com o escopo de evitar novos atos constritivos em face do patrimônio das REQUERENTES e se valendo dos preceitos legais para emendar o pedido inicial, não se vislumbrou outra saída senão a apresentação de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO



EXTRAJUDICIAL, **aderido** por credores detentores de créditos superiores a 1/3 (um terço).

Nessa linha, as REQUERENTES contam com as adesões de credores que **aprovaram** o Plano de Recuperação Extrajudicial, representante de 41,43% (quarenta um virgula quarenta três por cento) dos créditos sujeitos ao procedimento, o que ultrapassa o mínimo de 1/3 (um terço) dos créditos arrolados, nos termos do art. 163, §7°, da Lei 11.101/05¹.

Ante ao exposto, as REQUERENTES passam a apresentar a esse D. Juízo, assim como à comunidade de credores abrangida, seu PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

# II. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL. CONVERSÃO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Tutela Cautelar Antecedente foi distribuída com fundamento nos artigos 20-B e seguintes da Lei 11.101/05 c/c artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, pela qual as REQUERENTES pugnaram pela (i) instauração de procedimento de mediação para composição com seus credores, bem como a (ii) suspensão de todo e qualquer ato de execução na forma do art. 6°, II, da Lei 11.101/05.

Estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil, que o pedido principal será formulado pelo autor nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, mediante aditamento à petição inicial.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Theotonio Negrão ainda esclarece que "o pedido principal não fica circunscrito ao que foi anunciado por ocasião do pedido de tutela cautelar."<sup>2</sup>

Em que pese, as REQUERENTES ingressarem com o pedido de tutela de urgência em epígrafe visando a composição com seus credores sem que houvesse a necessidade de se socorrer de posterior pedido de recuperação.

No entanto, verificou-se que a medida não se mostrou totalmente suficiente para compor satisfatoriamente a integralidade de seu passivo, de modo que o presente aditamento à inicial é a medida que se impõe para a preservação de suas atividades.

A formulação do pedido principal, em aditamento à Tutela Cautelar ajuizada para instauração do procedimento de mediação, representa direito da empresa em crise, garantido pelo novel instrumento jurídico estatuído pela legislação, conforme observa MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

"(...) Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa peticionária demonstrar que preenche os requisitos legais par requerer recuperação judicial. O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a peticionária apta ao pedido de recuperação. (...) Em caso de composição com os credores, bastará ao devedor informar o juízo que concedeu a tutela, que então não será mais necessária. Caso não haja tal composição, poderá o devedor ajuizar então o pedido de recuperação judicial, no qual, em princípio, será concedida a suspensão prevista no § 4º do art. 6º, pelo prazo de 180/360 dias. O § 3º, logo adiante, estabelece que, acaso

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Código de Processo Civil e legislação processual em viro. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 52. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

concedida a tutela, o prazo de suspensão será descontado do prazo estabelecido no § 4º do art. 6º, caso venha a ocorrer essa suspensão quando do eventual pedido de recuperação judicial."<sup>3</sup>

A possibilidade de conversão do feito em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se alinha integralmente aos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, visto que, por força do art. 6°, § 8°, da Lei 11.101/2005, esse D. Juízo é o prevento para a condução do feito:

Art. 6° (...) § 8° A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

O entendimento se confirma, inclusive, pela leitura do § 3º do já mencionado art. 20-B, estabelecendo que o período de suspensão obtido com a presente tutela cautelar será deduzido do stay *period* na hipótese de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, impondo, assim, relação de continuidade:

Art. 20-B. (...) § 3° Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1° deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6° desta Lei.

Ainda, em atenção à continuidade processual, esclarecem as REQUERENTES que, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, é dispensado o recolhimento de novas custas processuais, já recolhidas em observância ao art. 51, §5°, da Lei 11.101/05.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Página RL 1-5



Posto isto, manifesta a possibilidade de conversão da presente TUTELA CAUTELAR para seu <u>pedido principal</u> de HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL mediante aditamento à inicial, o que desde já se requer.

### III. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO: "GRUPO LIRA". LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

A fim de demonstrar as razões pelas quais as REQUERENTES ingressam conjuntamente com a presente medida, em LITISCONSÓRCIO ATIVO, é de rigor partir-se da premissa de que configuram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, denominado como "GRUPO LIRA".

A configuração de Grupo Econômico entre as REQUERENTES se dá pelo fato de que as empresas <u>combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, sob o mesmo ramo de atuação,</u> visando a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de um único pedido de Recuperação Extrajudicial em litisconsórcio ativo em favor do GRUPO.

As REQUERENTES não possuem apenas semelhança no nome empresarial, mas, também, possuem identidade de sócios, uma vez que a LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO possui como única sócia a SRA. CLAUDIA LIRA DA SILVA, ao passo que a LIRA & KAMAROWSKI possui a seguinte composição societária:

- 70% (setenta por cento) das cotas sociais de titularidade da REQUERENTE LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- 6% (seis por cento) das cotas sociais de titularidade do Sr.
   YURI GUSTAVO KAMAROWSKI; e

• 24% (vinte e quatro porcento) das quotas sociais de titularidade da Sra. CLAUDIA LIRA DA SILVA.

Com a reforma da Lei nº 11.101/05 pela Lei 14.112/20, incluiu-se novos dispositivos para descrever hipóteses de litisconsórcio na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual e <u>necessário</u> quando sob consolidação substancial.

Verifica-se, pois, que o contexto fático do GRUPO LIRA se amolda, inequivocamente, à hipótese de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL disposta pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, em relação a todas as alíneas previstas para sua configuração:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

### I - existência de garantias cruzadas;

- II relação de controle ou de dependência;
- III identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

As aludidas hipóteses previstas pela legislação estão amplamente presentes em relação ao Grupo LIRA, havendo hipótese de controle ou

original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSO



dependência, considerando o quadro societário comum, sendo a LIRA ALIMENTOS sócia e detentora de 70% (setenta por cento) das quotas da LIRA & KAMAROWSKI.

Ademais, o Grupo atua de forma conjunta no mercado, em seu ramo de atuação, sob a marca "LIRA", de forma unificada e subdivida tão somente em pontos da operação, de modo que até mesmo a relação de credores foi elaborada de forma una.

Inclusive, a Expert nomeada para realização da perícia previa acertadamente concluiu pela configuração de grupo econômico entre as empresas. Confira-se conclusão extraída do Laudo de Constatação Prévia acostado aos autos às fls.678/797:

#### X. CONCLUSÕES

90. Pelas informações obtidas em diligências e consultas ao processo, as conclusões desta Auxiliar, são as seguintes:

#### a) Quanto à Estrutura Societária

Esta Perita Judicial constatou que as Requerentes se encontram devidamente estruturadas societariamente, ressaltando-se que a Requerente Lira Alimentos é controladora de Lira & Kamarowski, sendo a Sra. Claudia Lira da Silva sócia de ambas, direta e indiretamente.

Rus Dr. Cuilherme Bannitz, 126, 2° andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, 04532-060 11 2528-7203 = 11 97666.6878 October Contato@trustdobrasil.com.br = trustdobrasil.com.br



### f) Quanto à Consolidação Substancial Requerida

Foram apresentados elementos de prova da confusão e interconexão entre ativos das Requerentes, bem como da gestão em comum e atuação conjunta, nos termos do art. 69-J, caput II e III, da Lei n.º 11.101/05;

Indubitável, portanto, a necessidade da caracterização do GRUPO ECONÔMICO no presente pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, com a consequente e oportuna unificação das sociedades empresárias no polo ativo da demanda, de modo a compor hipótese de **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/05, impondo o processamento deste feito em litisconsórcio ativo **necessário**.

## IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DISTRIBUIR PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### A. RELEVÂNCIA SOCIAL DAS REQUERENTES – RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA

Fundadas respectivamente nos anos de 2016 e 2018, a LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e A LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS atuam no mercado de comercialização de charque.



A sócia CLÁUDIA LIRA tem experiência de mais de três décadas no mercado varejista, atuando na transação comercial de feijão e açúcar nas regiões da Grande Recife (PE) e Feira de Santana (BA).

A SRA. CLÁUDIA iniciou a atuação no mercado de charque, com parcerias em fábricas de São Paulo. Os negócios prosperaram e, após divergências com fornecedores, decidiu abrir sua própria empresa.

A pequena produtora de charque, que inicialmente somente atendia clientes fixos, conquistou o mercado nos estados de Alagoas, Bahia, São Paulo e Minas Gerais, gerando mais de 600 (seiscentos) empregos.



Em razão da qualidade dos produtos e profissionalismo, em pouco tempo de atividade, a empresa atingiu a marca de 700 (setecentas)

toneladas/mês, com um fluxo de caixa compreendendo margens mais expressas, ainda que considerando a alta competitividade no setor extremamente concorrido e com grandes *players*.

Atualmente, o GRUPO LIRA se coloca em referência no mercado não apenas pela qualidade de seu produto, mas, também, pelo respeito com que trata seus funcionários, colaboradores, clientes e fornecedores.

Inclusive, no ano de 2019 o GRUPO LIRA foi destaque no evento SUPERMIX, um dos mais famosos do segmento, realizado no Centro de Convenções de Olinda, no Estado do Pernambuco.



O GRUPO LIRA conta com aproximadamente 3 mil clientes ativos, entre os de pequeno, médio e grande portes, do varejo e atacado, não apenas na região Nordeste, mas, também, Sudeste e Centro-Oeste.

As REQUERENTES sempre atuaram com extremo cuidado na manipulação de seus produtos, sem nunca receber uma autuação sequer dos órgãos sanitários.

No entanto, no mês de dezembro de 2022, as REQUERENTES foram surpreendidas com uma série de devolução de mercadorias adquiridas por seus clientes, que sinalizaram má qualidade dos produtos que chegavam às prateleiras.

Diante do ocorrido, as REQUERENTES imediatamente recolheram os produtos, assumindo todo o prejuízo de seus clientes.

O referido lote passou por uma rigorosa auditoria e exames de qualidade técnica, que identificaram a decomposição do produto, mas não a origem do problema.

Ao longo dos meses de dezembro de 2022, janeiro, fevereiro e março de 2023, foram quase 400 (quatrocentas) toneladas de carne devolvidas pelos clientes, que alegavam que o produto chegava aos centros de distribuição com suposto "mau-cheiro" e coloração supostamente "adulterada".

Mesmo desconhecendo qualquer vício no processo de produção, as REQUERENTES optaram por assumir todo o prejuízo de seus clientes, recolhendo seus produtos do mercado, repactuando os contratos e recolocando toda carga que havia sido devolvida.

A consequência do ocorrido foi um prejuízo de aproximadamente 30 milhões de reais, vez que as REQUERENTES tiveram que assumir a matéria-prima para toda a reposição do produto, bem como arcar com custos de retirada do produto estragado, entrega da mercadoria substituída, mão-de-obra replicada e toda a carga tributária.

Após análise do ocorrido, constatou-se que um grupo de funcionários, responsáveis pelo transporte, agindo de má-fé, deteriorou o produto ao longo do trajeto, o que resultou na entrega de mercadoria imprópria para o consumo.

Os responsáveis foram identificados e os fatos devem ser apurados em esfera própria, inclusive no âmbito criminal.

No entanto, o prejuízo econômico, por outro lado, foi severo e resultou em grave prejuízo ao caixa das REQUERENTES, que passaram a não conseguir honrar com seus compromissos financeiros.

Há de se pontuar que desde o mês de fevereiro as REQUERENTES estão negociando com fornecedores, clientes, instituições financeiras e fundos de investimentos.

Porém, já não detém mais fôlego para manter a operação com os pedidos mensais e, ao mesmo tempo, arcar com os empréstimos e linhas de crédito que foram obrigadas a tomar para conseguir se reerguer no mercado sem manchar a marca perante seus clientes.

Aliado a isso, as REQUERENTES sofreram com os efeitos nefastos da pandemia da COVID-19 que, no seu ápice, se viram obrigadas a se socorrerem de reservas financeiras, bem para se manterem em atividade.

O setor das REQUERENTES foi duramente afetado o que, inclusive, ocasionou o encerramento das atividades de dezenas de empresas e no fechamento de milhares de postos de trabalho.



Diante do cenário acima narrado, as REQUERENTES se viram obrigadas a captar fundos junto a instituições financeiras e fomentadoras de recursos, o que prejudicou sobremaneira seu fluxo de caixa, resultando em um endividamento no importe de 35 milhões de reais.

As REQUERENTES, vislumbrando a crise financeira iminente, iniciaram tratativas de composição de suas dívidas junto aos seus credores, todavia, enfrentaram dificuldades em razão das inúmeras ameaças de execução de títulos e negativação de débitos, além de ajuizamentos de pedidos de falência.

Como dito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, as REQUERENTES não lograram êxito em negociar com todos os seus credores.

No entanto, lograram êxito em compor, mediante credores que representam mais de 1/3 (um terço) dos créditos havidos na classe quirografária, condições que levaram à redação do Plano de Recuperação Extrajudicial, ora apresentado.



Dessa forma, mostrou-se necessária o aditamento à inicial para preservar suas atividades, contando com o apoio dos credores que já **aprovaram** sua proposta de pagamentos.

Diante disso e diante das razões da crise acima narradas, que contribuíram conjuntamente para o agravamento da crise enfrentada pela REQUERENTES, a qual é **plenamente superável** com a aplicação das medidas de reestruturação pleiteadas, buscou nova composição com seus credores, que, cientes do cenário econômico da empresa, aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado para homologação, com o objetivo de contribuir com a manutenção da unidade produtiva e todo o benefício social a ela inerente, nos seguintes termos.

### B. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi celebrado junto aos Credores Signatários como forma de superar a crise econômico-financeira das REQUERENTES, de modo a viabilizar a entrada de novos recursos e evitar, assim, o agravamento do cenário de inadimplência, atingindo os seguintes objetivos: (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) explorar eventuais novas oportunidades de mercado; (iii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005).

O Plano ora apresentado abrange, portanto, tão somente a classe de credores quirografários, conforme autorizado pelo art. 161, §1°, da Lei 11.101/05.

A proposta de pagamento apresentada no Plano, observa de maneira estrita a capacidade de geração de caixa das REQUERENTES e busca atender as necessidades e exigências dos credores por ele abrangidos.



Ademais, as REQUERENTES informam que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias ofertado pelo §3° do art. 163, da Lei nº 11.101/05, apresentarão termos de adesão suficientes para a homologação do seu Plano de Recuperação Extrajdicial.

## C. DA ADEQUAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial abrangerá a totalidade dos créditos quirografários (art. 83, VI, da LFRE), sendo essa a única classe de credores a ser abrangida, por ora, no presente projeto de reestruturação.

Conforme disposto pelo art. 163, §1°, o Plano poderá abranger a totalidade de classes ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

A Classe em questão conta com o valor total de R\$ 58.700.349,14 (CINQUENTA OITO MILHÕES SETECENTOS MIL TREZENTOS E QUARENTA NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), consoante Relação de Credores



anexa (Doc. 02).

No mais, conforme autorizado pelo *caput* do indigitado dispositivo legal, o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial obriga todos os credores por ele abrangidos, em atenção a apresentação de Termos de Adesão que representem a adesão de **mais da metade de todos os créditos representativos da Classe.** 

Cumpre salientar que o pedido de Recuperação Extrajudicial vinculativo, apresentado com a adesão expressa de ao menos 1/3 (um terço) dos créditos da Classe, garante ao devedor a tramitação do feito com a concessão do *Stay Period*, obrigando-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a comprovar a adesão dos credores que representem mais da metade dos créditos abrangidos, nos termos do art. 163, §7° e §8°, da Lei 11.101/05:

Art. 163. (...) § 7° O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8° Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6° desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e <u>somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7° deste artigo</u>.

Nesse sentido discorre Manoel Justino Bezerra Filho<sup>4</sup>, asseverando pela concessão de prazo para que o devedor atinja o quórum legal para vinculação obrigatória do Plano de Recuperação Extrajudicial:

58. Curiosamente, este parágrafo, introduzido na reforma, permite que o devedor apresente pedido de homologação visando a aplicação do "cram down", com a anuência de apenas um terço dos credores, embora esta aplicação apenas poderá ser efetivada se houver a anuência de mais da metade dos credores. Nessa situação, o devedor faria o pedido com apenas um terço de anuentes, comprometendose a, no prazo de 90 dias, trazer novos aderentes, que completarão mais da metade dos credores.

59. Se acaso não se completar essa metade nos 90 dias, nada impede que o plano seja homologado, porém sem aplicação do "cram down". Por outro lado, a lei permite que o devedor peça a conversão de seu pedido de homologação em pedido de recuperação judicial, situação na qual terá que preencher os requisitos exigidos para este novo procedimento pretendido.

A vinculação obrigatória da proposta de pagamento devidamente subscrita pela maioria dos credores representativos da Classe abrangida é decorrência lógica do próprio princípio da preservação da atividade empresarial previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, como leciona Fabio Ulhoa Coelho<sup>5</sup>:

Ao lado da homologação facultativa do plano de recuperação extrajudicial ao qual aderiram todos os credores alcançados por seus termos (art. 162), prevê a lei também a homologação obrigatória.

Trata-se, agora, da hipótese em que o devedor conseguiu obter a adesão de parte significativa dos seus credores ao

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021



plano de recuperação, mas uma pequena minoria destes resiste a suportar suas consequências. Nesse caso, é injusto que a oportunidade de reerguimento da empresa do devedor se perca em razão da recusa de adesão ao plano por parte de parcela minoritária dos credores. Com a homologação judicial do plano de recuperação

Com a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, estendem-se os efeitos do plano aos minoritários nele referidos, suprindo-se desse modo a necessidade de sua adesão voluntária. (...)

Na dinâmica das negociações em torno de um plano de recuperação extrajudicial, pode ocorrer de elas alcançarem certo grau de amadurecimento, de modo a contar com a adesão de um terço dos credores que serão afetados. Nesse momento, autoriza o art. 163, § 7°, que a sociedade recuperanda já ingresse com o pedido de homologação judicial, para prosseguir nas negociações com os demais.

O prosseguimento das negociações, nesse caso, acontecerá num contexto de maior racionalidade, porque a exigibilidade dos créditos das classes que serão afetadas pelo plano de recuperação extrajudicial fica temporariamente suspensa (§ 8°).

Se, nos 90 dias seguintes, o devedor conseguir a adesão de mais credores, de modo a alcançar o percentual de créditos exigidos pelo caput do art. 163 (mais da metade), o juiz determinará a publicação do edital para a impugnação dos credores, seguindo-se o processo de homologação regularmente (art. 164 e §§).

Dessa forma, conforme permissivo legal e respectivos Termos de Adesão (Doc. 03), o Plano de Recuperação Extrajudicial conta com a expressa e regular aprovação de Credores Trabalhistas em observância ao quórum mínimo disposto no § 7° do artigo 163 da Lei 11.101/05, que representam 33,79% (trinta e três virgula setenta e nove por cento) do valor total dos créditos abrangidos pelo Plano.

Os credores aderentes, até a presente data, são os seguintes:



- 1. Alfa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R\$ 3.136.624,05;
- 2. LONDRES COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. R\$ 142.268,67;
- 3. R BOI COMÉRCIO DE BOVINOS E SERVIÇOS LTDA. R\$ 222.942,26;
- 4. Frigorifico Rio Maria Ltda. R\$ 99.506,40;
- 5. SOLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS R\$ 420.000,00;
- 6. CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS R\$ 699.913.02;
- 7. DISTRIKRIN ATACADO DISTRIBUIDORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA. R\$ 592.719,50;
- 8. FRIGBRASIL COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA. R\$ 129.940,89;
- 9. Frigorifico Confiança Ltda. R\$ 1.102.066,92;
- 10. IBRAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA. R\$ 290.336,76;
- 11. Oxss Securitizadora S/A. (Iosan) R\$ 1.697.214,16;
- 12. **J.A C**OMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI R\$ 101.125,00;
- 13. JJ Carvalho Distribuidora de Carnes Ltda. R\$ 54.000,00;



- 14. **JN FOMENTO MERCANTIL LTDA.** R\$ 5.713.727,58;
- 15. WL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. R\$ 4.145.470,63;
- 16. STARS SECURITIZADORA S/A. R\$ 279.151,55; e
- 17. ARAGUAIRA ALIMENTOS LTDA. R\$ 1.010.000,46

Vejamos, portanto, o quadro de adesões, com valores de créditos e respectivos percentuais:

CREDOR	VALO	R CONTÁBIL	PERCENTUAL	ADESÃO?
ALFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	R\$	3.136.624,05	5,343%	OK
SOLAR FIDC MULTISETORIAL	R\$	420.000,00	0,715%	OK
IOSAN - OXSS SECURITIXADORA	R\$	1.697.214,16	2,891%	OK
STARS SECURITIZADORA S.A.	R\$	279.151,55	0,476%	OK
CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA	R\$	699.913,02	1,192%	OK
JN FOMENTO MERCANTIL	R\$	5.713.727,58	9,734%	OK
DISTRIKRIN ATACADO DISTRIBUIDORA DE CARNES E TRANS	R\$	592.719,50	1,010%	OK
FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$	86.961,00	0,148%	ОК
FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$	42.979,89	0,073%	OK
FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI	R\$	734.324,56	1,251%	ОК
FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI	R\$	367.742,36	0,626%	OK
FRIGORIFICO RIO MARIA LTDA	R\$	99.506,40	0,170%	ОК
IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENT	R\$	290.336,76	0,495%	OK
J.A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E SERVICOS EI	R\$	101.125,00	0,172%	OK
LONDRES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA	R\$	142.268,67	0,242%	OK
R BOI COMERCIO DE BOVINOS E SERVICOS LTDA - ME	R\$	222.942,26	0,380%	ОК
ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA	R\$	1.010.000,46	1,721%	ОК
WL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP	R\$	4.145.470,63	7,062%	ОК
JJ CARVALHO	R\$	54.000,00	0,092%	ОК
	R\$	19.837.007,85	33,794%	

Portanto, considerando que (i) o montante total do passivo sujeito ao presente procedimento é de R\$ 58.700.349,14 (cinquenta oito milhões setecentos mil trezentos e quarenta nove reais e quatorze centavos); (ii) o \$7° e \$8°, do art. 163, da Lei 11.101/05, exigem que o pedido de Recuperação Extrajudicial deve ser apresentado com comprovação da anuência de credores que apresentem pelo menos um terço de todos os créditos; (iii) a soma dos créditos que, até o momento, subscreveram os termos de adesão perfaz a quantia de R\$ 19.837.007,85 (dezenove milhões oitocentos e trinta e sete mil e sete reais e setenta e cinco centavos) equivalente a 33,79% (trinta e três virgula setenta e nove por cento) do passivo, tem-se que o presente pedido deve ser regularmente processado,



com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para complementação das adesões.

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, exigido para que o devedor proponha e negocie com credores PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 161 da Lei nº 11.101/2005, destaca-se seu escorreito preenchimento a partir da documentação acostada na presente tutela cautelar quando do seu ajuizamento e já foram analisados por esse D. Juízo quando do recebimento Tutela Cautelar, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05<sup>6</sup>.

Para requerer a tutela cautelar, é necessária a demonstração de que as REQUERENTES possuem o direito para requerer a Recuperação Judicial — mais ampla do que a necessário para o pedido de Recuperação Extrajudicial, tanto no aspecto documental (art. 51), quanto no aspecto subjetivo (art. 48 e art. 161, §3°).

Nessa linha, as REQUERENTES pedem vênia para novamente demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos **já demonstrados** nos autos, bem como destacando o preenchimento dos requisitos particulares à Recuperação Extrajudicial:

i. Art. 48, caput: as REQUERENTES exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seus contratos sociais e demais atos que se encontram devidamente

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 20-B (...) § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.



registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial (FLS. 61/71);

- ii. Art. 48, incisos I, II e III e Art. 161, §3°: as REQUERENTES jamais faliram ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial há menos de 2 (dois) anos (FLS. 78/88);
- iii. Art. 48, inciso IV: as REQUERENTES e seus sócios administradores jamais foram demandadas, tampouco condenadas por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões anexas (FLS. 89/118).

Já no que tange ao art. 163, §6°, da LFRE, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a) A exposição da situação patrimonial das REQUERENTES, com indicação de sua situação financeira, nos termos explorados nos tópicos acima;
- b) As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2022, bem como as levantadas especialmente para instruir o presente pedido, incluindo-se (i) balanço patrimonial, (ii) demonstração de resultados e (iii) fluxo de caixa e sua projeção (FLS. 119/160);
- c) A Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (Doc.02).

As REQUERENTES reiteram o efetivo cumprimento dos requisitos



dispostos nos arts. 48. 51 e art. 163, §6°, da Lei nº 11.101/05, consoante verifica-se no Laudo de Constatação Prévia (fls. 678/797) elaborado pelo *Expert* nomeado por esse D. Juízo:

BASE LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	RESULTADO
Arts. 48, caput	Exercício regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos	A Requerente foi constituída e iniciou suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme seu respectivo registro na Junta Comercial.  - Constituída em 24/07/2012;	CUMPRIDO
Arts. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	A Requerente não teve sua falência decretada.	CUMPRIDO
Arts. 48, II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	A Requerente não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos.	CUMPRIDO
Arts. 48, III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,	Não se trata de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	CUMPRIDO
Arts. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	Não há registros de condenação de sócios ou administradores condenados por crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.	CUMPRIDO

RESULTADO	ANÁLISE	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	BASE LEGAL
CUMPRIDO	Fls. 121/124	Balanço Patrimonial de 2020	Art. 51, II, a
CUMPRIDO	Fls, 130/134; 136/137;	Balanço Patrimonial de 2021	Art. 51, II, a
CUMPRIDO	Fls. 138/147;	Balanço Patrimonial de 2022	Art. 51, II, a
CUMPRIDO	Fls. 151/157 e parte via e-mail	Balanço Patrimonial de 2023 (janeiro a junho)	Art, 51, II, a
CUMPRIDO	Fls. 119/120; 125/126	Demonstração de Resultados de 2020	Art. 51, II, b
CUMPRIDO	Fls. 127/129; 135;	Demonstração de Resultados de 2021	Art. 51, II, b
CUMPRIDO	Fls. 148/150;	Demonstração de Resultados de 2022	Art. 51, II, b
CUMPRIDO	Fls. 158/e parte via e- mail	Demonstração de Resultados de 2023 (janeiro a junho)	Art. 51, II, b
CUMPRIDO	Fls. 159 e parte via e-mail	Relatório Comercial de Fluxo de Caixa e Projeção	Art. 51, II, c
CUMPRIDO	Vide capítulo III do presente laudo.	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, II, d

BASE LEGAL	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	ANÁLISE	RESULTADO
Art 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos su não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 161/164	CUMPRIDO
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 165/175	CUMPRIDO
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Fls. 61/77	CUMPRIDO
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Fis. 177/178	CUMPRIDO
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 179/536 e parte via e-mail	CUMPRIDO
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 537/558	CUMPRIDO

BASE LEGAL	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	ANÁLISE	RESULTADO
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 585/595	CUMPRIDO
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	FIs. 596	CUMPRIDO
Art, 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluidos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § Sº do art. 49 desta Lei.	Fls. 597/602	CUMPRIDO

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, possuindo as REQUERENTES legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2°, da Lei n° 11.101/2005, pugna pelo recebimento do presente aditamento à inicial, com a conversão da presente cautelar em processo de RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

## V. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DAS REQUERENTES

Conforme previsto pelo art. 163, § 8°, da Lei n° 11. 101/2005, **a partir da distribuição** do pedido de Recuperação Extrajudicial, observado o quórum de mais de 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos, as ações e execuções movidas por esses credores deverão ser suspensas, *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do



devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Com efeito, destaca-se que a concessão do prazo de suspensão das execuções movidas contra o devedor (*Stay Period*) na Recuperação Extrajudicial possui fluência <u>a partir da distribuição do pedido</u>, havendo apenas a RATIFICAÇÃO pelo D. Juízo quando do despacho inicial, conforme previsão expressa do aludido §8°, do art. 163.

Confira-se a consolida jurisprudência dos E. Tribunais:

Recuperação extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos plano ao recuperação distribuição pedido após a de homologação. Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária. Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações extrajudiciais. Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperacoes e Falencias. Leitura conjunta dos arts. 6°, 163 e do § 4° do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorium". Manutenção da decisão agravada. Agravo de



### instrumento desprovido.<sup>7</sup>

Nessa linha, as ações e execuções movidas por credores <u>abrangidos</u> pelo Plano de Recuperação Extrajudicial e à classe submetida, sejam eles credores anuentes/signatários ou dissidentes, devem ser suspensas a partir da distribuição do presente pedido, nos termos do artigo supramencionado.

Isso com o precípuo objetivo de garantir um ambiente propício à reestruturação das empresas REQUERENTES, que poderá estruturar o necessário fluxo de pagamentos a seus credores sem contar com ataques oriundos de execuções paralelas envolvendo os mesmos créditos abrangidos.

Essa, inclusive, é a posição do jurista MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO<sup>8</sup>, que considera como termo inicial à fluência do prazo de suspensão **a data da distribuição do pedido**, ainda que o pedido conte com adesões inferiores à metade prevista no *caput* do art. 163 da Lei 11.101/2005:

Neste caso, embora o pedido inicial conte com anuentes inferiores à metade prevista no caput do art. 163, ainda assim ficam suspensas as ações desses credores anuentes, o que será ratificado se, no prazo de até 90 dias, houver anuentes que atinjam valor superior à metade.

Em igual sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE<sup>9</sup>:

A partir da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao plano de recuperação deverão ser suspensas.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>TJ -SP - AI: 21444400220168260000 SP 2144440-02.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/10/2016

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Saraiva.

Para a suspensão, exige-se que haja o preenchimento do quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto, de forma que a suspensão deverá ser ratificada pelo juízo ao analisar esse requisito essencial.

A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constritos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses envolvidos dos diversos agentes com seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.

Ainda, conforme exposto, alguns dos credores poderão tomar medidas paralelas de afetação ao patrimônio das REQUERENTES, fazendose, portanto, tal pedido extremamente pertinente neste momento processual, apto a preservação os ativos das REQUERENTES enquanto o procedimento de Recuperação Extrajudicial tramitar, assegurando o resultado útil do processo, qual seja, pagamento dos credores na forma proposta.

Destaca-se que o *stay period* abrange não apenas a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, mas, também, acarreta a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriunda de demandas extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, conforme já sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça <sup>10</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021



[...]

Nessa linha de raciocínio, tendo em mente o vetor hermenêutico inserto no artigo 47 da LREF — reforçado pelo disposto no artigo 5º da LINDB —, deve-se, a todo custo, evitar a adoção de exegese que transforme a norma jurídica em uma reunião de palavras vazias, mas, sim, acolher aquela que, diante das várias interpretações possíveis, seja apta a atribuir maior ênfase ao fim social encartado na recuperação judicial, vale dizer, a proteção funcional da economia e da coletividade, mediante a preservação da atividade empresarial viável e das externalidades positivas dela decorrentes, uma vez reconhecida a realidade da "empresa" como centro de múltiplos interesses que transcendem os dos participantes do processo concursal.

4.1. Exaustivamente esmiuçada tal diretriz interpretativa, penso que o deslinde da controvérsia também perpassa pela análise do artigo 6° da Lei 11.101/2005 — com a redação original vigente à época dos fatos, sem a incidência, portanto, das alterações trazidas com a recente Lei 14.112/2020 —, que versa sobre o período de blindagem do patrimônio do empresário ou da sociedade empresária em crise (o chamado stay period), mecanismo importado do código estadunidense e que tem por escopo conclamar o espírito cooperativo dos credores para viabilizar o soerguimento da empresa e, desse modo, evitar a transformação da Lei de Recuperação Judicial em "mera folha de papel".

[...]

A Lei 14.112/2020, como se sabe, promoveu alterações significativas no dispositivo, que passou a proibir expressamente, durante o stay period, "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os

bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial": [...]

Com efeito, conforme bem pontuado pela C. Corte Superior, os dispositivos da Lei n.º 11.101/05 devem ser interpretados de forma teleológica, razão pela qual, LIMITAR OS EFEITOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO SOMENTE ÀS QUESTÕES JUDICIALIZADAS ACABARIA POR ESVAZIAR SUA PRÓPRIA FINALIDADE, incentivando indevidamente a autotutela dos credores.

Isso porque, o presente procedimento visa (i) garantir a superação da situação de instabilidade econômico-financeira do devedor, a fim de viabilizar a preservação da empresa e permitir a manutenção da fonte produtora; (ii) viabilizar a preservação dos empregos e rendas; e (iii) viabilizar a consequente satisfação do interesse patrimonial dos credores, como expressamente estabelecido no art. 47, da Lei 11.101/05, que transpôs para o plano legal o princípio preservação das empresas.

Nesse sentido, não faria sentido impedir as práticas de atos que afetem suas atividades somente quando oriundas de processos judiciais, ou mesmo se limitar a meramente atos expropriatórios, ATÉ PORQUE A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS IGUALMENTE TEM O CONDÃO DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE DAS REQUERENTES, MOSTRANDO-SE COMO MEIOS DE COAÇÃO DA EMPRESA À SATISFAÇÃO DE DETERMINADOS CRÉDITOS DE FORMA URGENTE.

A admissibilidade de medidas, ainda que INDIRETAS, de coerção e de cobrança por parte de credores em desfavor das REQUERENTES levaria à criação de um ambiente inóspito e prejudicial à promoção dos acordos, visto que imputa à certos credores condições diversas, em detrimento aos demais, esvaziando-se a intenção da lei de fomentar a diminuição dos litígios pela mediação.

Diante de todo o exposto, se iniciará de imediato, quando do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, o período de suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor das REQUERENTES, pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias, ante a demonstração de adesão por credores detentores de mais de 1/3 (um terço) dos créditos sujeitos.

### VI. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a esse D. Juízo o recebimento do presente Pedido De Homologação De Plano De Recuperação Extrajudicial requerendo:

- a) O recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, que conta com a adesão de mais de 1/3 (um terço) de credores sujeitos (33,79%) com a imediata fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor das REQUERENTES, pelo período inicial de 120 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6°, II, 20-B, §3° e 163, caput, §7° e §8°, todos da Lei 11.101/05, observando a PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriunda de demandas extrajudiciais;
- b) A concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que as REQUERENTES promovam a complementação das adesões ao Plano de Recuperação Extrajudicial, em observância ao quórum de mais da metade dos créditos sujeitos, por força do art. 163, *caput*, e §7°, da Lei 11.101/05;
- c) A suspensão das execuções movidas contra as

REQUERENTES pelo período de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do recebimento do pedido de Recuperação Extrajudicial, já deduzidos os 60 (sessenta) dias de suspensão quando do trâmite da Tutela Cautelar, a fim de resguardar o patrimônio das REQUERENTES contra eventuais atos expropriatórios, conforme previsto no art. 163, § 8°, da Lei n.º 11. 101/05;

d) Retifica-se, por fim, o valor da causa para que passa a constar ao valor do passivo sujeito ao Plano, na monta de R\$ 58.700.349,14 (cinquenta oito milhões setecentos mil trezentos e quarenta nove reais e quatorze centavos).

Por derradeiro, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado já constituído nos autos, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, inscrito na OAB/SP n.º 275.477, sob pena de nulidade.

Campinas, 21 de novembro de 2023.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA JORGE PECHT SOUZA
OAB/SP 275.477 OAB/SP 235.014

LEONARDO LOUREIRO BASSO LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 425.820 OAB/SP 450.481